**PROJETO DE LEI Nº 936 / 2018**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei.

**Parágrafo único**. O incentivo de que trata o caput será de R$100,00 (cem reais) por mês.

**Art. 2º** Fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições:

I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas;

II - comprometimento com a prestação do serviço público;

III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos;

IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas;

V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço.

**§ 1º** O motorista que se envolver em acidente não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público.

**§ 2º** O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida.

**§ 3º** O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares.

**§ 4º** Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte:

I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade;

II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

**Art. 3º** O incentivo instituído por esta Lei:

I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior;

II - é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| Leandro Morais | Oliveira |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |